

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nro 102/94 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECE AS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS PARA SUA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Faço saber que a câmara Municipal, Decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PRELIMINARES

Art. 1o. - Do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cocalzinho de Goiás, a ser elaborado consoante as diretrizes constantes desta Lei será o instrumento indicativo, normativo e regulador das ações do Poder Público e da iniciativa privada nos empreendimentos de estudos, pesquisas, elaboração e implementação dos seguintes projetos, no território do Município.

- I - sistemas de abastecimento d'água para o consumo humano, industrial e agrícola;
- II - sistemas de coleta, tratamento e destino de esgotos sanitários;
- III - sistema de coleta e destino de águas pluviais;
- IV - sistema de coleta, tratamento, reciclagem e destino de lixo e resíduos sólidos, líquidos e gasosos de origem urbana, domiciliar, industrial e rural;
- V - remoção e destino de lixo e resíduos produzidos pelas atividades minerárias e pelo beneficiamento de substâncias minerais;
- VI - tratamento e recuperação de áreas escavadas e áreas degradadas por atividades minerárias;

- VII - controle da qualidade das águas e preservação ambiental de balneários, locais de acampamentos e áreas de relevante interesse turístico;
- VIII - controle de erosões do solo em áreas urbanas e rurais;
- IX - controle de vetores e hospedeiros intermediários de agentes patogênicos;
- x - controle da qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO ÚNICA **ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS DO PLANO**

Art. 2o. - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da organização sanitária do Município, terá a seguinte abrangência:

- I - Saneamento Urbano;
- II - Saneamento Rural;
- III - Saneamento Ambiental Integrado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Saneamento Urbano terá por objetivo estruturar, organizar as atividades básicas de saneamento na sede do Município e nos Distritos e Povoados, como instrumento de defesa da saúde e do bem estar de suas populações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Saneamento Rural terá por objetivos levar às áreas não urbanizadas do Município os benefícios do saneamento básico, em defesa das suas populações e dos rebanhos de significativa expressão econômica municipal, e dos animais domésticos em geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Saneamento Ambiental Integrado tem por objetivo integrar as ações do Saneamento Urbano e do Saneamento Rural em defesa do meio ambiente e da preservação integral da saúde das populações urbanas e rurais.

Art. 3o. - O Plano Municipal de saneamento to Básico terá abrangência normativa, indicativa e executiva nos seguintes campos de atuação:

- I - utilização quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos existentes no Município;
- II - uso racional e equilibrado das águas;
- III - tratamento e destino de efluentes de águas servidas;
- IV - controle da poluição hídrica e ambiental;
- v - coleta, tratamento, reciclagem e destino do lixo e resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- VI - controle da poluição hídrica, poluição do solo e da poluição ambiental;

- VII - higiene da habitação;
- VIII - saneamento urbano e rural.

objetivos:

Art. 40. - O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por

- I - assegurar as melhores condições possíveis de proteção à vida e à saúde da População contra agentes patogênicos cuja morbidez seja veiculada e disseminada por vetores e hospedeiros intermediários e por via hídrica ou gasosa;
- II - garantir as melhores condições possíveis de abastecimento quantitativo e qualitativo de água em setores urbanos e rurais;
- III - assegurar as melhores condições possíveis para instalação e funcionamento do sistema de coleta, tratamento e destino de esgotos sanitários;
- IV - assegurar as melhores condições possíveis de instalação e funcionamento do sistema de esgotos e águas pluviais;
- V - eliminar as causas e os efeitos danosos de agentes físicos, químicos e biológicos sobre a população;
- VI - contribuir para elevar os padrões de saúde e de bem estar da população;
- VII - exercer efetivo controle sobre as atividades governamentais e privadas, decorrentes das medidas referidas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 50. - Em razão da existência de componentes geográficos de natureza biótica e abiótica que conferem ao território municipal características climáticas, geológicas, geomorfológicas, topográficas e hidrológicas peculiares e excepcionais reservas de recursos minerais, cuja exploração e utilização exigem forte atividade minerária, a elaboração, implementação e a execução dos programas, projetos e a execução das obras e serviços decorrentes do Plano Municipal de Saneamento Básico observará as seguintes diretrizes específicas:

- I - utilização racional dos recursos hídricos;
- II - preservação, conservação e recuperação do solo e do ambiente natural;
- III - proteção à vida humana e à vida vegetal e animal;

- IV - preservação e conservação dos monumentos geológicos, das paisagens monumentais e dos locais de relevante interesse turístico;
- V - proteção ecológica dos recursos hídricos contra a poluição, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6o. - Os recursos hídricos existentes no Município poderão ser racionalmente utilizados nos seguintes empreendimentos:

- I - sistema de abastecimento d'água:
 - a) - domiciliar urbano;
 - b) - domiciliar rural;
 - c) - industrial;
 - d) - irrigação agrícola;
 - e) - recreação, esporte e lazer;
 - f) - geração de energia elétrica.
- II - sistema de esgotos urbanos, industriais e agro-industriais;
- III - diluentes de esgotos sanitários e industriais;
- IV - corpos receptores de águas servidas.

Art. 7o. - Os empreendimentos públicos e particulares referidos no artigo anterior, de iniciativa do Poder Público ou de particulares, serão realizados mediante projetos técnicos, econômicos, financeiros e de conservação ambiental e de preservação de recursos e bens naturais, que obriguem:

- I - o aproveitamento racional qualitativo, quantitativo e equilibrado da água, baseado em indicadores e dados de uma série histórica de pelo menos vinte anos consecutivos, de modo a viabilizar suprimentos satisfatórios sem picos críticos que possam acarretar soluções de continuidade ao atendimentos das demandas previstas;
- II - previsão, equacionamento e solução dos problemas de coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final de efluentes de esgotos sanitários das aglomerações populacionais do Município;
- III - condicionamento à política municipal, estadual e federal de controle da poluição das águas, previstos no Zoneamento Agro-Ecológico do Município;
- IV - proposições de medidas objetivas que visem a solução de problemas atuais e a curto, médio e longo prazo;

- V - Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA - e Relatório de Impacto Econômico Social - RIES;
- vi - custos e benefícios econômicos, financeiros, sociais e ambientais e seus reflexos sobre a saúde e o bem estar da população.

SEÇÃO II
PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS - PQA

Art. 8o. - Os recursos hídricos utilizados nos empreendimentos referidos no artigo 6o. desta Lei, terão, obrigatoriamente, referenciais qualitativos e quantitativos, baseados em padrões internacionais e nacionais da qualidade das águas - PQA - com as seguintes tipologias e destinação:

- I - Padrões de Qualidade/Classe A - Água destinada ao abastecimento domiciliar urbano e rural, ao consumo industrial e estabelecimentos de beneficiamento e transformação de produtos alimentícios e ao abastecimento de piscinas e uso familiar ou coletivo;
- II - Padrão de Qualidade/Classe B - Água destinada a outros consumos industriais, irrigação agrícola, geração de energia elétrica, diluentes de esgotos sanitários e industriais, e corpos receptores de águas servidas;
- III - Padrão de Qualidade/Classe C - Águas provenientes de efluentes pluviais, efluentes urbanos, industriais e rurais, independentes do volume, vazão e uso dos corpos receptores.

Art. 9o. - Os padrões de qualidades de águas - PQA - referidos no artigo anterior, consoante as suas características físicas, químicas e biológicas, sua destinação e uso devem atender aos parâmetros, classes e indicadores constantes do quadro PQA.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS
PQA CLASSE A.

PARÂMETRO	LIMITE TOLERADO	META
Materiais flutuantes	Virtualm. ausentes	Ausentes
Óleos e graxas	Virtualm. ausentes	Ausentes
Substâncias que comuniquem gosto ou cheiro	Virtualm. ausentes	Ausentes
pH	6 - 9	7 - 8,5

mínimo	5 mg/ l	8 mg/ l
Nutrientes:		
- Nitratos e nitritos, em N	4 mg/ l	0,01 mg/ l
- Fósforo, em P	0,1 mg/ l	0,01 mg/ l
NMP (número mais provável) de coliformes:		
- Totais	2.000/100 ml	1.000/100 ml
- Fecais	1.000/100 ml	200/100 ml

SUBSECÃO II DEMANDAS EFETIVAS E POTENCIAIS DE ÁGUAS

Art. 10 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá registrar o consumo efetivo e projetar o consumo potencial dos padrões de classes de águas, objetivando atender satisfatoriamente as demandas efetivas e potenciais resultantes dos seguintes fatores:

- I - crescimento das populações urbanas e rurais;
- II - desenvolvimento das atividades minerárias e de beneficiamento de minérios;
- III - desenvolvimento das atividades industriais;
- IV - desenvolvimento das atividades comerciais e do sistema de transportes, comunicações e circulação de mercadorias e passageiros;
- V - crescimento das atividades educacionais, culturais e de saúde pública;
- VI - desenvolvimento do setor agropecuário e das atividades de irrigação agrícola;
- VII - desenvolvimento da infra-estrutura de apoio ao turismo.

Art. 11 - Levando em conta os fatores referidos no artigo anterior, o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecerá as projeções das demandas de água consoante os seguintes parâmetros:

- I - demanda domiciliar urbana-consumo da ordem 240/300 litros por capita/dia na sede do Município e Distritos;
- II - demanda domiciliar rural-consumo da ordem 300/340 per capita/dia;
- III - consumo industrial - consoante a natureza tipo e porte dos estabelecimentos e dos respectivos números de empregados;

Côr (platina-cobalto)	2 mg/ 1	20 mg/ 1
Turbidez	2 unid.	0,1 unid.
Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas:		
- DDT	0,001 mg/ m ³	0,0001 mg/ m ³
- Toxafeno	0,001 mg/ m ³	0,0001 mg/ m ³
- Fosforados orgânicos	0,001 mg/ m ³	0,0001 mg/ m ³
- Outros	Virtualm. ausentes	Ausentes
Fenóis	0,001 mg/ 1	0,0005 mg/ 1
DBO (demanda bioquímica de oxigênio)	5 mg/ 1	1 mg/ 1
OD (oxigênio dissolvido - mínimo)	5 mg/ 1	8 mg/ 1
Nutrientes:		
- Nitratos e nitritos, em N	0,1	0,05 mg/ 1
- Fósforo, em P	0,1	0,01 mg/ 1
NMP (número mais provável de coliformes:		
- Totais	1.000/100 ml	500/100 ml
- Fecais	500/100 ml	100/100 ml

**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS
PQA. CLASSE B.**

PARÂMETROS	LIMITE TOLERADO	META
Materiais flutuantes	Virtualm. ausente	Ausentes
Óleos e graxas	0,05 mg/ 1	Ausentes
Substâncias que comuniquem gosto ou cheiro	Virtualm. ausente	Ausentes
pH	6 - 9	7 - 8,5
Côr (platina-cobalto)	3 mg/ 1	15 mg/ 1
Turbidez	3 unid.	0,1 unid.
Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas:		
- DDT	0,02 mg/ m ³	0,006 mg/ m ³
- Toxofeno	0,02 mg/ m ³	0,03 mg/ m ³
- Fosforados orgânicos	0,003 mg/ m ³	0,0003 mg/ m ³
- Outros	Virtualm. ausente	Ausentes
Fenóis	0,001 mg/ 1	0,0005 mg/ 1
DBO (demanda bioquímica de oxigênio)	5 mg/ 1	1 mg/ 1
OD (oxigênio dissolvido -		

- IV - consumo agrícola - conforme a natureza, tipo e porte do empreendimento, a área e a espécie de cultura a irrigar;
- V - utilização em processos de tratamento e diluição de esgotos sanitários e industriais - proporcionais ao volume, natureza, tipo e parâmetros físicos, químicos e biológicos dos efluentes e do corpo receptor.

Art. 12 - Toda água destinada ao abastecimento público será obrigatoriamente fluoretada, observados os níveis e os padrões nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III DOS EFLUENTES DE ESGOTOS URBANOS, INDUSTRIAIS, AGRO-INDUSTRIAIS E RURAIS

Art. 13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico dimensionará as contribuições de esgotos sanitários e industriais consoante as diferentes etapas de atendimento das demandas efetivas e potenciais da população e da evolução do processo industrial no Município.

Art. 14 - Os efluentes de esgotos sanitários e industriais urbanos e os efluentes de esgotos agro-industriais, embora situados em áreas rurais, serão obrigatoriamente acumulados em tanques de modo a ensejar o máximo de segurança sanitária e operacional, em cada caso específico, levando-se em consideração as respectivas demandas biológicas e químicas de oxigênio, em termos de DBO e DQO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os efluentes de esgotos pluviais poderão ser lançados diretamente em corpos receptores de volumes adequados, em cada caso específico, considerados os dados sazonais das precipitações pluviométricas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os efluentes de lagoas de oxidação passarão, obrigatoriamente, por sucessivos processos de decantação, antes de serem lançados nos corpos receptores finais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os projetos e obras de construção de tanques e lagoas de oxidação, decantação e infiltração levarão em conta a natureza física e química dos solos, o volume, a natureza e o direcionamento dos lençóis freáticos, e o sistema de drenagem natural na área do Município.

Art. 15 - Os efluentes de esgotos de áreas rurais, de atividade prevalentemente agropecuária e minerária poderão ter por destino corpos d'água cujo

volume sejam compatíveis com as respectivas demandas biológicas e químicas de oxigênio, em termos de DBO DQO.

SEÇÃO ÚNICA
PADRÕES DE QUALIDADE DOS EFLUENTES - PQE

Art. 16 - Os padrões de qualidade dos efluentes de esgotos urbanos, industriais e agro-industriais, em suas características físicas, químicas e biológicas, antes dos processos de oxidação e decantação, devem atender aos parâmetros e limites estabelecidos no quadro PQE.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PADRÕES DE QUALIDADE DE EFLUENTES SANITÁRIOS
E INDUSTRIAIS - PQE

PARÂMETROS	LIMITE TOLERADO
pH	5 - 9
Temperatura máxima	40°C
Materiais sementáveis, em prova de sedimentação de uma hora em cone Imhoff	1 ml/ 1
Variação de vazão	Máximo 1,5 x vazão média diária
Óleos e graxas (extra com éter de petróleo)	75 mg/ 1
Outros parâmetros	De acordo com exigências da SANEAGO, quando necessário.

Art. 17 - O Plano Municipal de Saneamento Básico compatibilizará os padrões de qualidade das águas e dos efluentes de esgotos previstos nos Quadros PQA e PQE, referidos nos artigos 9º e 15 desta Lei, observadas as seguintes determinações:

- I - as áreas de produção de águas para os fins referidos inciso I do artigo 5º., serão obrigatoriamente preservadas e protegidas contra atividades e ações que possa, em qualquer circunstância, provocar alterações quantitativas ou qualitativas nos padrões de qualidade referidos no artigo 8º. desta Lei;
- II - os efluentes de esgotos sanitários urbanos, industriais e agro-industriais, após os respectivos tratamentos, previstos no artigo 13 desta Lei, poderão ser lançados nos corpos receptores indicados no respectivo projeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão permitidas descargas de efluentes sanitários, industriais e agro-industriais em lagoas e lagos naturais, em represas que sirvam a atividades turísticas, recreativas ou à piscicultura, ou em corpos d'água corrente a montante de tomadas de água que sirvam a abastecimento público, atividades turísticas, recreativas ou desportivas

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os efluentes de esgotos sanitários, após o tratamento referido no artigo 13 desta Lei, poderão ser utilizados em irrigação de florestas industriais homogêneas, vedada sua utilização em irrigação de lavouras, horticultura, pomicultura ou bebedouros de animais de criação ou de animais domésticos.

CAPÍTULO IV DO LIXO E RESÍDUOS POTENCIALMENTE NOCIVOS

Art. 18 - Para efeito de normalização, o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar:

- I - potencialmente nocivos à saúde humana e ambiental todo objeto em desuso e/ou fora do seu lugar adequado, no especo municipal entre os quais:
 - a) - edificações abandonadas e/ou em ruínas;
 - b) - veículos automotores ou de tração animal e seus pertences, peças e acessórios;
 - c) - os restos de materiais de qualquer natureza;
 - d) - as peças de carcaças de veículos, pneus e outros materiais inservíveis;
 - e) - restos de óleos, graxas, plásticos e de outros materiais similares;
 - f) - alimentos impróprios para o consumo humano ou animal;
 - g) - materiais de construção por longo tempo depositados em canteiros de obras ou abandonados em vias e logradouros públicos;
 - h) - materiais em desuso, depositados ao relento, em pateos de empresas comerciais e/ou industriais.
- II - resíduos poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar agravos à saúde humana, à saúde animal ou ao meio ambiente, poluir as águas, o solo e o ar atmosférico, ou causar danos à flora e a fauna nativas;

- III - poluição das águas - toda e qualquer alteração física, química ou biológica fora das condições e padrões originais, causada por agentes externos;
- IV - poluição do solo - toda e qualquer alteração de sua natureza física, química e biológica, causada por agentes externos - descarga superficial ou enterramento de lixo e resíduos sólidos, líquidos e pastosos;
- V - acumulação, infiltração ou injeção de substâncias físicas, químicas ou biológicas diferenciada das condições originais do corpo receptor;
- VI - resíduo perigoso - aquele que, em razão de sua quantidade, peso específico, composição e outras características físicas, e biológicas possam apresentar perigo imediato, potencial ou remoto à saúde pública ou à saúde animal e vegetal;
- VII - resíduo nocivo - aquele que, por suas características físicas, químicas, biológicas ou radioativas possam causar ações danosas à saúde e ao meio ambiente, em razão de persistentes efeitos letais ou cumulativos.

Art. 19 - A disposição final do lixo e resíduos de qualquer natureza no solo ou no subsolo do espaço municipal, deverá ser feita de forma planejada e sob a supervisão direta da Secretaria de Viação e Obras Públicas, ouvida a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos em que a disposição final de lixo e resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas precauções especiais para a proteção das nascentes e das águas fluentes e represadas, das lagoas e lagos naturais, dos lençóis freáticos e aquíferos em geral.

Art. 20 - O lixo e os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos e, em especial, aqueles produzidos, gerados ou provenientes de hospitais, postos e centros de saúde, consultórios médicos e farmácias, serão obrigatoriamente incinerados em fornos crematórios especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As peças cirúrgicas e outras partes do corpo humano adequadamente embalados e enterrados em covas especiais, nos cemitérios públicos.

Art. 21 - Os empreendimentos oficiais e privados que produzam lixo e/ou resíduos poluentes, em qualquer dos casos previstos nos artigos 17 a 20 desta

Lei, obrigam-se a tomar todas as medidas e precauções recomendadas para evitar eventuais agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

SEÇÃO ÚNICA
COLETA, RECICLAGEM E APROVEITAMENTO
DE LIXO E RESÍDUOS

Art. 22 - O lixo e os resíduos produzidos em áreas urbanas e rurais do Município, consoante a sua natureza e destinação, deverão ser coletados, selecionados e transportados ao seu destino final conforme os seguintes procedimentos:

- I - lixo e resíduos domiciliares e hospitalares, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- II - lixo e resíduos industriais e de beneficiamento de produtos vegetais, produtos de origem animal ou mineral, sob a responsabilidade dos respectivos produtores ou geradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa de entidades ou pessoas em cumprir as obrigações geradas pelo disposto no inciso II deste artigo acarretará a sua execução por parte do Poder Público e o pagamento das referidas despesas, multas e taxas previstas em Lei.

CAPÍTULO V
DO GERENCIAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO

Art. 23 - O Plano Municipal de Saneamento Básico terá gerenciamento em dois níveis complementares e interdependentes:

- I - Gerenciamento Normativo, de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Gerenciamento Executivo, a cargo da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Art. 24 - As ações e decisões de nível normativo ou executivo observarão as seguintes diretrizes básicas:

- I - a implementação de qualquer empreendimento sanitário, urbano ou rural, dependerá de deliberação favorável do Conselho Municipal de Saúde e autorização da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - os empreendimentos sanitários de iniciativa oficial ou particular somente serão executadas após aprovação do

respectivo projeto de engenharia pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

- III - nenhum projeto de saneamento básico, local ou setorial, será aprovado sem que dele conste, no projeto de engenharia, os equipamentos integrantes de um sistema sanitário completo, consoante o disposto nos Capítulos I à IV desta Lei.

SEÇÃO I INFRAÇÕES ÀS NORMAS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25 - Constituem infrações às normas do saneamento básico previstas nesta Lei às normas baixadas pelo Conselho Municipal de Saúde:

- I - utilizar recursos hídricos sem a aprovação do respectivo projeto, a outorga do respectivo direito e a expedição de licença pela Prefeitura Municipal;
- II - iniciar qualquer empreendimento sanitário sem a aprovação dos órgãos gestores;
- III - deixar expirar os prazos das respectivas outorgas e licenças da Municipalidade, sem a devida prorrogação ou revalidação;
- IV - utilizar recursos hídricos ou executar serviços em desacordo com os projetos aprovados e as condições da outorga;
- V - executar perfurações de poços subterrâneos para extração de recursos hídricos, ou constituir represas, executar obras de açudarem, e instalar equipamentos de irrigação com demandas superiores a 01 m³/s (um metro cúbico por segundo) sem as devidas outorgas e licenças municipais;
- VI - fraudar equipamentos e aparelhos de medidas de volumes de água, ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - deixar de cumprir normas e regulamentos baixados em razão do disposto no Capítulo IV desta Lei;
- VIII - infringir as normas e regulamentos baixados pelos órgãos gestores do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 26 - Por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou das normas e regulamentos baixados pelos órgãos gestores do Plano Municipal de Saneamento Básico, ou por não atendimento das notificações, avisos e solicitações

das autoridades municipais competentes, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem ou numeração:

- I - advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades constatadas;
- II - multa proporcional à gravidade da infração, variando de 01 à 100 UFIRs (uma a cem Unidades Fiscais de Referência);
- III - embargo administrativo por prazo determinado para execução dos serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições da perspectiva outorga, ou para o cumprimento das normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente natural;
- IV - em caso de reincidência do infrator no cometimento das infrações previstas no artigo 25 desta Lei, ou por graves danos causados aos recursos hídricos, ao meio ambiente ou a propriedades públicas ou particulares, será decretado o embargo definitivo do empreendimento, sem prejuízo das ações judiciais previstas na Lei Federal Nro. 7.347, de 24 de julho de 1.985, e legislação complementar pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os embargos referidos nos incisos III e IV deste artigo poderão ser suspensos caso o infrator reponha, em tempo, os recursos hídricos e demais recursos naturais em seus estados originais, e execute as obras e serviços necessários à recuperação das áreas aventualmente degradadas, a critério da Municipalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que a infração cometida resultar em prejuízo para o sistema ou serviço de abastecimento público de água, ou à redes de esgotos pluviais, sanitários e industriais, e a tanques e lagoas de estabilização, oxidação ou decantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, provoque ou acarrete agravos à saúde, à vida humana e à vida animal e vegetal, ou ainda, o perecimento de bens e animais, e/ou cause prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada será igual ao valor máximo cominado no inciso II deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos previstos nos incisos IV e VI do artigo 25 desta Lei, independentemente das multas estabelecidas, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração Pública para tornar efetivas as medidas neles previstas, na forma dos artigos: 36, 53, 56 e 58 do Código de águas e na legislação pertinente, sem prejuízo das penalidades impostas para cobrir o valor dos danos que der causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeitos da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se reincidente todo aquele que mais de uma vez cometer infração da mesma tipicidade.

SEÇÃO II TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 27 - A prestação de serviços de saneamento básico e a utilização de recursos hídricos, na jurisdição do Município de Cocalzinho de Goiás, serão obrigatoriamente remunerados pelos usuários, nos termos da legislação em vigor, mediante a instituição de taxas de contribuições de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, ouvidos o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás e a Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO - estabelecerão os valores das taxas e contribuições referidas no Caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Plano Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

- I - o gerenciamento dos recursos hídricos, do solo, e do meio ambiente será feito de modo integrado e participativo entre o Poder Público Municipal e as comunidades organizadas;
- II - o reconhecimento dos recursos hídricos e dos recursos minerais como bens naturais públicos, cujo aproveitamento econômico ou simples utilização acarretará direitos e obrigações aos usuários, concedidos pelo Poder Público, nos termos da legislação em vigor;
- III - rateio dos custos de estudos, projetos, obras e equipamentos entre os usuários e beneficiários;
- IV - compatibilização das disponibilidades de recursos hídricos com as demandas urbanas, rurais e de natureza turística e recreativa;
- V - criação de um sistema de informações técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e sanitárias, objetivando o conhecimento da relação custo/benefícios sociais de cada etapa de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI - aplicação de novas tecnologias.

Art. 29 - A implantação de qualquer empreendimento que utilize recursos hídricos, recursos minerais e/ou vegetal nos espaços físicos do Município, que possam causar alterações significativas no meio ambiente natural, dependerá de prévia expedição de licença municipal, e implicará em atribuir direitos e deveres aos seus realizadores.

Art. 30 - O Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecerá normas de utilização de recursos hídricos, em consonância com o disposto na seguinte legislação e em seus desdobramentos complementares:

- I - Decreto Federal Nro. 24.643, de 10 de julho de 1.934, que instituiu o Código de Águas;
- II - Lei Federal Nro. 4.771, de 15 de setembro de 1.965, que instituiu o Código Florestal;
- III - Decreto Federal Nro. 227, de 28 de fevereiro de 1.967, que instituiu o Código de Mineração;
- IV - Lei Federal Nro. 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, que dispõe sobre a proteção da Fauna Nativa Nacional;
- V - Lei Federal Nro. 5.318, de 26 de setembro de 1.967, que institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento;
- VI - Lei Federal Nro. 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- VII - Lei Federal Nro. 7.347, de 24 de julho de 1.985 - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VIII - Lei Federal Nro. 7.754, de 14 de abril de 1.989, que estabelece medidas de proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios;
- IX - Lei Nro. 11.414, de 22 de janeiro de 1.991, do Estado de Goiás, que institui o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, e Decreto Nro. 3.608, de 06 de março de 1.991, que a regulamenta;
- X - Portarias Nros. 13/76 e 536/76, que classifica as águas interiores e dispõe sobre a qualidade das águas de balneabilidade do Ministério das Minas de Energia.

Art. 31 - Para alcançar os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, convênios, termos de ajuste e contratos com agências do Governo Federal, Governo do Estado de Goiás, Governos Municipais, universidades nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais dos quais o Brasil seja participante, com entidades não governamentais brasileiras e com empresas nacionais especializadas, e ainda, receber doações, legados, subvenções

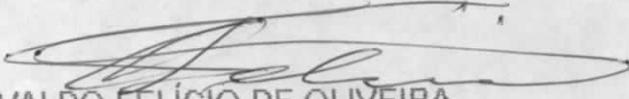
e outras modalidades de transferências de recursos financeiros, patrimoniais, materiais e outros.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão consultivo, normativo e deliberativo de Plano Municipal de Saneamento Básico, de que trata esta Lei.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal [e autorizada a tomar as medidas necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta Lei, realizar despesas orçamentarias próprias, e a utilizar recursos financeiros até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total consignado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 03 de novembro de 1.994.


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 03 / 11 / 94

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração